

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

# LEI N° 1726/1970

#### Ementa

## REGULA ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS.

Data da Norma **17/09/1970**  Data de Publicação 20/09/1970

Veículo de Publicação Novo Diário de Jundiaí

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 2432/1970 - Autoria: Prefeito Municipal

## Status de Vigência

Revogada tacitamente

#### Observações

Retificação: Novo Diário de Jundiaí 22/09/1970. MEIO AMBIENTE - arborização - geral Autor: WALMOR BARBOSA MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL)

 Histórico de Alterações

 Data da Norma
 Norma Relacionada

 20/06/1986
 Lei nº 2968/1986

 09/10/1986
 Lei nº 3004/1986

 19/09/1988
 Lei nº 3233/1988

**Efeito da Norma Relacionada** Alterada por Alterada por



## LEI Nº 1726, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos têrmos do § 1º do artigo 26, do De creto-Lei <sup>C</sup>omplementer nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A arborização e ajardinamento dos lo gradouros públicos existentes observação as disposições desta lei e serão projetados pela Prefeitura Municipal e executa dos pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 1º - Caberá à Diretoria de Obras e Serviços Pú blicos resolver sôbre a espécie vegetal que mais convenhe a cada caso, qual o critério de manutenção a ser adotado, bem como sôbre o espaçamento entre as árvores.

§ 2º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer paticularas, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 2º - A erborização dos logradouros públicos será obrigatória e obedecaré ao plano geral de execução da D<u>i</u> retoria de Obras e Serviços Públicos, sempre que:

a) - quando as ruas tiverem largura superior a
 9,00 metros, com passelos de largura superior a 2,00 metros a
 quando já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definiti vamente assentadas, as guias do calçamento;

 b) - nos refúgios centrais dos logradouros, desde que ésses refúgios apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

c) - nos logradouros de caráter residencial, quando houver a obrigatoriedade de recuo de frente para as construções e as ruas tiverem, no mínimo, 9,00 metros de largura.

§ 1º - A arborização em logradouros públicos

MOD. 9



em geral poderá ser executada pelos moradores do local, desde que sejam obedecidas as normas desta lei e tenha sido expedida a competente autorização da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Nos passeios e refúgios será a pavimenteção interrompida de modo a deixar espaços livres de D,60x0,60 metros para o plantio de árvores.

§ 3º - Nos espaços e que refere o parágrafo ent<u>e</u> rior serão colocadas gramas ou outra qualquer vegetação ras teira de proteção.

§ 4º - A distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,50 metros.

Art. 3º - Não será permitido a plantação de árvo res ou outra qualquer vegetação que, por sua natureza, possa dificultar o trânsito, a insolação ou a conservação dos lei tos das vias públicas.

Art. 4º - Nenhuma edificação em que o ecesso para veículos ou abertura de "passagem" e arruamento nôvo, ou mesmo, simples "marquise" ou "toldo", prejudique a arborização pública poderá ser aprovada sem a audiência da Diretoria de Obras e Serviços Públicos, que opinará sôbre o sacrifício ou não da arborização.

Parágrafo único - Na impossibilidade de preserv<u>a</u> ção da árvore, às expensas do morador interessado, será proc<u>e</u> dido o corte e feplantio da árvore em questão.

Art. 5º - Nenhuma árvore poderá ser abatida no interêsse de particulares, sem que a respeito se pronuncie e Diretoria de Obras e Serviços Públicos e sem que sejam pagas pelo interessado as despesas relativas ao corte e ao replan tio, fixadas por ato executivo.

Art. 6º - Os tapumes e andaimes das construções nos alinhamentos das vias públicas deverão ser providos de



(Lai nº 1726)

- Fls. 3 -

de proteção da arborização, sempre que isso for exigido pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 7º - Nas árvores des vies públicas não pode rão ser fixados ou amarrados fios, nem colocados enúncios, cartazes ou publicações de qualquer espácie.

Art. 8º - 8 desrespeito às exigências da presente lei, bem como queisquer denos causados à arborização públi ca, implicará em punição do culpado, aplicando-se a multa de 20 a 80% do salário mínimo vigente no Município, independente mente de outras cominações pela infração.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dôbro.

Art. 9º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

> pease (WALMOR BARBOSA MARTINS) - Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Munic<u>í</u> pio de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

> (MARIO PEREIRA LOPES) Diretor Administrativo

vb MOD, 3